



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13794.720106/2011-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.748 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente MARCUS JERÔNIMO PACHECO PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Para fazer jus a dedução, o contribuinte deve apresentar documentos com todas as formalidades previstas no art. 80, § 1º, III, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 127/131) contra decisão de primeira instância (fls. 120/121), que julgou improcedente impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2007, onde foi glosada despesa de saúde de R\$ 10.800,00 que teria pago ao psicólogo Marcos Aurélio Campanha Mendes (CPF 730.675.477-72), resultando em imposto suplementar de R\$ 2.970,00.

De acordo com o relatório fiscal, o recibo apresentado não cumpria os requisitos legais. O impugnante apresenta novo recibo em que esta falha teria sido sanada.

Considerando indícios de inidoneidade no recibo apresentado, o interessado foi intimado a comprovar a efetividade dos pagamentos com documentos bancários. Em atendimento, apresenta extratos de suas contas e informa que os pagamentos foram em espécie, com saques efetuados ao longo do ano.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

As deduções devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 12/04/2016 (fl. 125); Recurso Voluntário protocolado em 06/05/2016 (fl. 127), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFR, que foi *“indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução”*.

A r. decisão revisanda, assim fundamenta sua decisão:

“O recibo apresentado pelo impugnante não pode ser considerado comprovante hábil, pois informa valor globalizado no ano, sem especificar as datas dos pagamentos, contrariando o disposto no art. 80, § 1º, III, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999)”.

Irresignado o recorrente aduz em sua peça de resistência, que:

- diz que o pagamento em dinheiro é autorizado;
- que o fisco deveria apontar elementos mais contundentes;
- que pela afirmação de que o profissional subscritor do recibo não lançou tais rendimentos em sua declaração, não se presta para considerar o recibo inidôneo;
- que o contribuinte possuía renda suficiente para honrar o pagamento do tratamento.

A r. decisão revisanda andou bem, quando asseverou que: *“A falta de especificação dos pagamentos representa em si mesma indício de inidoneidade, pois visaria impedir o cruzamento das informações e a verificação bancária da efetividade dos pagamentos.”*

Pois bem, cabe a autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o direito de lançar do fisco, cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alega-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

Nesta quadra de entendimento, a r. decisão revisanda deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil